

GRANDE EXPEDIENTE - 10/12/2018

1 - CORONEL CAMILO
2 - JOOJI HATO
3 - GILENO GOMES
4 - RICARDO MADALENA
5 - ORLANDO BOLÇONE
6 - LUIZ CARLOS GONDIM
7 - JOSÉ ZICO LULA PRADO
8 - GERALDO CRUZ LULA DA SILVA
9 - MÁRCIA LULA LIA
10 - EDSON GIRIBONI
11 - CHICO SARDELLI
12 - RAMALHO DA CONSTRUÇÃO
13 - DELEGADO OLIM
14 - CORONEL TELHADA
15 - MARTA COSTA
16 - TEONILIO BARBA LULA
17 - CELSO NASCIMENTO
18 - ANTONIO SALIM CURIATI
19 - CÉLIA LEÃO
20 - ADILSON ROSSI
21 - ROBERTO MASSAFERA
22 - RODRIGO MORAES
23 - CARLOS NEDER LULA
24 - ENIO LULA TATTO
25 - ITAMAR BORGES
26 - GILMAR GIMENES
27 - RAUL MARCELO
28 - CEZINHA DE MADUREIRA
29 - MARCO VINHOLI
30 - LUIZ TURCO LULA DA SILVA
31 - WELSON GASPARINI
32 - ROBERTO MORAIS
33 - CAIO FRANÇA
34 - AFONSO LOBATO
35 - MARIA LÚCIA AMARY
36 - DAVI ZAIA
37 - JORGE WILSON XERIFE DO CONSUMIDOR
38 - LUIZ FERNANDO LULA DA SILVA
39 - PEDRO TOBIAS
40 - VITOR SAPIENZA
41 - SEBASTIÃO SANTOS
42 - MÁRCIO CAMARGO
43 - PEDRO KAKÁ
44 - REINALDO ALGUZ
45 - GIL LANCASTER
46 - CARLÃO PIGNATARI
47 - ANALICE FERNANDES
48 - RITA PASSOS
49 - BETH LULA SAHÃO
50 - MILTON VIEIRA
51 - LECI BRANDÃO
52 - MILTON LEITE FILHO
53 - CARLOS BEZERRA JR.
54 - PROFESSOR AURIEL LULA
55 - PAULO CORREA JR
56 - CÁSSIO NAVARRO
57 - ROGÉRIO NOGUEIRA
58 - ALENCAR LULA SANTANA
59 - ANDRÉ DO PRADO
60 - JOÃO PAULO RILLO
61 - ROBERTO ENGLER
62 - JOSÉ AMÉRICO LULA DA SILVA
63 - ANDRÉ SOARES
64 - GUSTAVO PETTA
65 - WELLINGTON MOURA
66 - ABELARDO CAMARINHA
67 - EDMIR CHEDID
68 - RAFAEL SILVA
69 - CARLOS CEZAR
70 - ED THOMAS
71 - CARLOS GIANNAZI
72 - MARCOS LULA MARTINS
73 - FERNANDO CAPEZ
74 - ESTEVAM GALVÃO

Expediente

7 DE DEZEMBRO DE 2018 161ª SESSÃO ORDINÁRIA

OFÍCIOS

DIVERSOS
Nº 25/2018, da UNIVESP, encaminha cópia do termo de convênio firmado com a UNIFESP e a Fundação de Apoio à Universidade Federal de São Paulo, Rel. nº 267079/2018
Nº 277/2018, da CDHU, encaminha relação de convênios firmados no período de 16/11 a 22/11 de 2018, Rel. nº 267156/2018
SECRETARIAS DE ESTADO
Nº 1680/2018, de Turismo, comunica a celebração de convênio com o município de Sabino, Rel. nº 267058/2018
Nº 1705/2018, de Turismo, comunica a celebração de convênio com o município de Sabino, Rel. nº 267059/2018
Nº 1681/2018, de Turismo, comunica a celebração de convênio com o município de Sabino, Rel. nº 267061/2018
Nº 1692/2018, de Turismo, comunica a celebração de convênio com o município de Águas de Santa Bárbara, Rel. nº 267062/2018
Nº 1690/2018, de Turismo, comunica a celebração de convênio com o município de Águas de Santa Bárbara, Rel. nº 267063/2018
Nº 1684/2018, de Turismo, comunica a celebração de convênio com o município de Ibirá, Rel. nº 267064/2018
Nº 1695/2018, de Turismo, comunica a celebração de convênio com o município de Águas de Santa Bárbara, Rel. nº 267065/2018
Nº 1691/2018, de Turismo, comunica a celebração de convênio com o município de Águas de Santa Bárbara, Rel. nº 267066/2018
Nº 1687/2018, de Turismo, comunica a celebração de convênio com o município de Eldorado, Rel. nº 267067/2018
Nº 1703/2018, de Turismo, comunica a celebração de convênio com o município de Mendonça, Rel. nº 267068/2018
Nº 1683/2018, de Turismo, comunica a celebração de convênio com o município de Igarapu do Tietê, Rel. nº 267069/2018
Nº 1693/2018, de Turismo, comunica a celebração de convênio com o município de Sales, Rel. nº 267070/2018
Nº 1702/2018, de Turismo, comunica a celebração de convênio com o município de Holambra, Rel. nº 267071/2018
Nº 1694/2018, de Turismo, comunica a celebração de convênio com o município de Holambra, Rel. nº 267072/2018
Nº 1696/2018, de Turismo, comunica a celebração de convênio com o município de Aparecida, Rel. nº 267073/2018
Nº 1699/2018, de Turismo, comunica a celebração de convênio com o município de Aparecida, Rel. nº 267074/2018

Nº 1700/2018, de Turismo, comunica a celebração de convênio com o município de Aparecida, Rel. nº 267075/2018
Nº 1707/2018, de Turismo, comunica a celebração de convênio com o município de Mineiros do Tietê, Rel. nº 267076/2018
Nº 4851/2018, da Educação, encaminha ofício com relação de convênios firmados com diversos municípios, Rel. nº 267078/2018
Nº 1685/2018, de Turismo, comunica a celebração de convênio com o município de Sabino, Rel. nº 267080/2018
Nº 4825/2018, da Saúde, encaminha documentação relativa ao PDL 10/18, Rel. nº 267178/2018

PROJETOS DE LEI

PROJETO DE LEI Nº 714, DE 2018

Assegura a participação das Sociedades Cooperativas em licitações e contratações públicas no âmbito do Estado de São Paulo, em igualdade de condições com todos os demais concorrentes e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º - Às Sociedades Cooperativas é assegurado participar de procedimentos de licitações e contratações públicas, no âmbito do Estado de São Paulo, que tenham por escopo os mesmos serviços, operações e atividades previstas em seu objeto social.

Parágrafo Único - A Sociedade Cooperativa concorre em igualdade de participação, devendo apresentar os mesmos documentos exigidos para os demais participantes, para se habilitar, de acordo com a Lei Federal n. 8666, de 21 de junho de 1993, que dispõe sobre as normas gerais de licitação.

Artigo 2º - Estão excluídas do âmbito desta Lei:

I – as Sociedades Cooperativas de assistência à saúde na forma da legislação de saúde suplementar;

II - as Sociedades Cooperativas que atuam no setor de transporte regulamentado pelo poder público e que detenham, por si ou por seus sócios, a qualquer título, os meios de trabalho;

III - as Sociedades Cooperativas de profissionais liberais cujos sócios exerçam as atividades em seus próprios estabelecimentos;

IV - as Sociedades Cooperativas de médicos cujos honorários sejam pagos por procedimento; e

V – quando houver pressuposto de relação de emprego.

Parágrafo único – Qualquer que seja o tipo de sociedade cooperativa, não existe vínculo empregatício entre ela e seus associados e entre estes e os tomadores de serviços daquela.

Artigo 3º - A Sociedade Cooperativa não poderá utilizar intermediação de mão de obra subordinada.

Artigo 4º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Artigo 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Importante ressaltar que “A Constituição Federal outorga à União a competência para editar normas gerais sobre licitação (art. 22, XXVII) e permite, portanto, que Estados e Municípios legislem para complementar as normas gerais e adaptá-las às suas realidades.” Esta questão foi analisada pelo Supremo Tribunal Federal que firmou este entendimento, reconhecendo aos estados membros a competência de legislar sobre licitação. Para espancar qualquer dúvida declinamos o Recurso Extraordinário sobre a questão:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 423.560 MINAS GERAIS
RELATOR :MIN. JOAQUIM BARBOSA
RECTE.(S) :CÂMARA MUNICIPAL DE BRUMADINHO
ADV.(A/S) :LUIZ FERNANDO REIS
RECD.O.(A/S) :PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - PMDB
ADV.(A/S) :WENCESLAU MOREIRA MAGALHÃES
EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO E CONTRATAÇÃO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL. LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE BRUMADINHOMG.

VEDAÇÃO DE CONTRATAÇÃO COM O MUNICÍPIO DE PARENTES DO PREFEITO, VICE-PREFEITO, VEREADORES E OCUPANTES DE CARGOS EM COMISSÃO.

CONSTITUCIONALIDADE. COMPETÊNCIA SUPLEMENTAR DOS MUNICÍPIOS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO.

A Constituição Federal outorga à União a competência para editar normas gerais sobre licitação (art. 22, XXVII) e permite, portanto, que Estados e Municípios legislem para complementar as normas gerais e adaptá-las às suas realidades.

O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as normas locais sobre licitação devem observar o art. 37, XXI da Constituição, assegurando “a igualdade de condições de todos os

concorrentes”. Precedentes.

De acordo com o art. 170 da Constituição Federal de 1988, um dos princípios da atividade econômica é a livre concorrência; já o § 2º do art. 174 da CF/88 dispõe que a lei apoiará e estimulará o cooperativismo e outras formas de associativismo. O art. 179 da Constituição do Estado de São Paulo, no mesmo sentido, dispõe que a lei apoiará e estimulará o cooperativismo.

No entanto, quando da participação em certames licitatórios, ocorre uma discriminação odiosa, impondo às cooperativas condições e exigências diferenciadas de apresentação de documentos não exigidos para as demais empresas comerciais participantes, violando-se assim, o princípio sagrado da isonomia, que deve ser observado pelo Poder Público. Ocorre então que as cooperativas devem se socorrer ao Poder Judiciário, para participar das licitações, direito que tem, mas muitas vezes é negado, aliando a participação das cooperativas nas licitações, cujos editais nos termos atuais, são abusivos, além de serem ilegais e inconstitucionais.

Para ilustrar declinamos dentre muitos, um acórdão do entendimento dado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que discutiu o cerne da questão e garantiu a participação das cooperativas nas licitações. Ressaltamos que o recurso foi indeferido a favor das cooperativas, já que o agravo de instrumento tem como impetrante a Organização das Cooperativas do Estado de São Paulo —OCESP contra a participação das cooperativas na licitação:

“PODER JUDICIÁRIO 1
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Registro: 2014.0000664777
DECISÃO MONOCRÁTICA
10ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO
AGRAVO DE INSTRUMENTO: 2180050-02.2014.8.26.0000
AGRAVANTE: OCESP ORGANIZAÇÃO DAS COOPERATIVAS DE TRABALHO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO: SINDICATO DAS COOPERATIVAS DE TRABALHO DO ESTADO DE SÃO PAULO
JUIZ PROLATOR: LAIS HELENA BRESSER LANG AMARAL
COMARCA: SÃO PAULO
DECISÃO Nº 8212
EMENTA
MANDADO DE SEGURANÇA
Licitação Registro da cooperativa na OCB ou OCESP Exigência

Suspensão Liminar Possibilidade:

Presente a relevância do fundamento e o perigo da demora a liminar não pode ser negada.

RELATÓRIO

Deferida liminar para permitir a inscrição dos associados da impetrante (sic impetrada) em licitação aberta pela Secretaria de Cultura do Governo do Estado de São Paulo, independentemente do registro dos licitantes na Organização das Cooperativas Brasileiras ou na entidade estadual equivalente.

Daí o agravo, no qual a Organização das Cooperativas do Estado de São Paulo OCESP pede a revogação da liminar, por ausência de relevância da fundamentação e de perigo da demora. Sustenta ter legitimidade para intervir no processo, como terceira prejudicada, porque a decisão agravada lhe acarreta prejuízo, por afastar a exigência de inscrição das licitantes, o que contraria a legislação de regência. A Lei nº 5.764/71, em seu art. 105, instituiu a Organização das Cooperativas Brasileira OCB, órgão técnico consultivo do Governo Federal, com poderes de representação nacional do sistema cooperativo e responsável, dentre outras atribuições descritas no dispositivo legal, pela integração das cooperativas atuantes nos mais diversos ramos de atividade econômica. Para organização da entidade, o par.1º do art. 105 da Lei nº 5.764/71 prevê que a OCB seja constituída de entidades estaduais, criadas com as mesmas características da organização nacional. Também alega que o agravado é parte ilegítima para figurar no processo, por não ter registro sindical para representar as Cooperativas de Trabalho do Estado de São Paulo. No mandado de segurança coletivo a liminar somente pode ser concedida após a audiência do representante judicial da pessoa jurídica de direito público a qual pertence (art. 22, par.2º da Lei Federal nº 12.016/09). A exigência contida no item IV, subitem 2.2. do Edital de Convocação Proac de nº 24/2014 é válida, porque respaldada no art. 107 da Lei Federal nº 5.764/71, no art. 3º, par.3º da Lei Estadual nº 12.226/06 e no art. 1º, par.2º do Decreto Estadual nº 57.159/11. O registro na OCB/OCESP não caracteriza intervenção estatal nas cooperativas, porque visa apenas proteger e preservar a prática do cooperativismo de acordo com os princípios legais e doutrinários que lhe regem. Cabe a OCB/OCESP monitorar a atividade das cooperativas através do registro, verificando se estão praticando a doutrina cooperativista, beneficiando-se da política estatal de incentivo e fomento voltada para esta espécie societária. A associação, na ideia de filiação, de que trata o art. 5º, inc. XX da Constituição Federal, é distinta da obrigatoriedade de registro tratada no art. 107 da Lei nº 5.764/71, declarado constitucional em diversos julgados do tribunal. Estão presentes os requisitos para a cassação da liminar.

FUNDAMENTOS

1. Sindicato das Cooperativas de Trabalho no Estado de São Paulo Sincotrasp impetrou mandado de segurança coletivo contra o Secretário de Cultura do Governo do Estado de São Paulo, objetivando a declaração de ilegalidade do edital nº 24/2014 do Programa de Ação Cultural, por impor como condição para participação no certame o registro dos licitantes na Organização das Cooperativas Brasileiras ou na entidade estadual equivalente. Subsidiariamente, pede que seja possibilitada a participação de seus associados no certame, independentemente do cumprimento da exigência impugnada (petição inicial, fls.41/54).

Requeru liminar para o fim colimado, acolhido o pedido subsidiário, observando o juiz que:

“Ante as alegações expendidas na inicial e documentos que a acompanham, evidenciando, a princípio, o descompasso entre a cláusula editalícia que impõe condicionante às Cooperativas, de inscrição/filiação à OCESP/OCF e o disposto no art. 5º, inc. XVIII da Constituição Federal, atentando-se outrossim para a fase inicial em que se encontra o certame e os princípios de livre concorrência e livre iniciativa, em prol do interesse público , defiro o pedido liminar subsidiário, a fim de viabilizar a inscrição pretendida ” (transcrição textual, decisão agravada, fls.55/56)

2. A agravante não comprovou ter sido admitida no processo como litisconsorte necessária.

Todavia, considerando seu interesse na defesa da constitucionalidade do art. 107 da Lei Federal nº 5.764/71 e da obrigatoriedade de registro das cooperativas, questões que interferem diretamente em seu âmbito de atuação, tem interesse jurídico de ingressar no processo, como litisconsorte necessária, e, conseqüentemente, de interpor agravo de instrumento para impugnar a decisão que concedeu a liminar.

3. O art. 8º, inc.III da Constituição Federal possibilita aos sindicatos a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas, dispositivo que lhe atribui legitimidade para ajuizamento de mandado de segurança coletivo em defesa de seus associados.

Na petição inicial, o impetrante alega ser organização sindical voltada para a coordenação e representação legal da categoria das cooperativas de trabalho no Estado de São Paulo, mencionando a existência de documento constitutivo (primeiro parágrafo, fls.42), não trazido ao instrumento pela agravante, que, por sua vez, sustenta ter sido o registro sindical da impetrante revogado pela Secretaria de Relações do Trabalho, trazendo ao processo cópia de publicação efetuada no Diário Oficial da União, do dia 18.6.14, com o seguinte teor: “Secretaria de Relações do Trabalho. Despachos do Secretário. Tendo em vista o dispositivo do acórdão prolatado nos autos do processo nº 02599-2011-016.10-00-8-RO TRT da 10ª Região e relatório da nota técnica nº 196/2014/AIP/STR/TEM, o Secretário das Relações de Trabalho REVOGA o deferimento do registro sindical concedido ao Sindicato das Cooperativas de Trabalho do Estado de São Paulo SINCOTRASP-SP, Cnpj nº 10.853.837/000-1-37, processo nº 46473.005488/2009-42, publicado no DOU de 14.3.14, Seção 1, p.78, nº 50 e determina o arquivamento do processo administrativo nos termos da nota técnica nº 351/2010/DIC-NES/CGRS/SRT, com fundamento no art. 5º, I da Portaria 186/08; bem como anula a anotação que excluiu da representação do Sindicato das Cooperativas do Estado de São Paulo/SP, Cnpj nº 71.745.095/0001-10, a categoria econômica das cooperativas de trabalho no Estado de São Paulo”(transcrição textual, fls.57)

No entanto, a agravante não trouxe ao instrumento a documentação societária e sindical juntada pela impetrante no mandado de segurança, o que impede, ao menos por ora, a análise da questão relativa à ilegitimidade ativa.

4. A exigência constante no Edital é amparada no art. 107 da Lei Federal nº 5.764/71, que tem a seguinte redação:

Art. 107. As cooperativas são obrigadas, para seu funcionamento, a registrar-se na Organização das Cooperativas Brasileiras ou na entidade estadual, se houver, mediante apresentação dos estatutos sociais e suas alterações posteriores.

Parágrafo único. Por ocasião do registro, a cooperativa pagará 10% (dez por cento) do maior salário mínimo vigente, se a soma do respectivo capital integralizado e fundos não exceder de 250 (duzentos e cinquenta) salários mínimos, e 50% (cinquenta por cento) se aquele montante for superior.

Todavia, em juízo provisório, embora haja entendimento contrário, mencionado pela agravante, o art. 107 da Lei Federal nº 5.764/71 não foi recepcionado pela Constituição Federal, que assim dispôs em seus arts. 5º, inc. XVII, XVIII e XX: Art. 5º, inc. XVII: é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter militar; inc. XVIII: a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas, independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento inc.XX: ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado Assim, inclusive, já decidiu esta 10ª Câmara de Direito Público, no agravo de instrumento nº 0084486-64.2013.8.26.0000, relatado pelo Des. ANTÔNIO CARLOS VILLEN: O artigo 5º, inciso XVIII, da Constituição Federal dispõe que a criação de cooperativas independe de autorização e veda

a interferência estatal em seu funcionamento. Por isso não se pode negar a relevância da fundamentação da impetração, fulcrada na inadmissibilidade da exigência de registro dos licitantes na Organização das Cooperativas Brasileiras (item 7.4.f do edital). Anote-se que a exigência se baseia em diploma anterior à Constituição de 1988, mas precisamente no artigo 107 da Lei nº 5.764/71, que dispõe que “as cooperativas são obrigadas, para seu funcionamento, a registrar-se na Organização das Cooperativas Brasileiras ou na entidade estadual, se houver, mediante apresentação dos estatutos sociais e suas alterações posteriores”, não foi recepcionado pela Constituição . Além da relevância da fundamentação, é evidente o risco de lesão decorrente de eventual exclusão da agravante em razão do descumprimento da exigência aciomada de ilegal. Por outro lado, não há risco de dano reverso, uma vez que a liminar é concedida com a ressalva de que, caso a agravante venha a sagrar-se vencedora do certame, a respectiva homologação permanecerá suspensa até o julgamento do mandado de segurança.

Há julgados recentes, proferidos pelas demais Câmaras de Direito Público do Tribunal, no mesmo sentido: Agravo de instrumento. Mandado de segurança. Licitação. Exigência, no edital, de comprovação do registro da cooperativa na OCB ou OCESP, fundada no art. 107 , da Lei 5.764/71. Dispositivo não recepcionado pela atual CF, art. 5º, XVII, XVIII e XX. Autorização da participação da cooperativa no certame independentemente de comprovação de filiação na OCESP/OCB. Precedentes deste Tribunal. Liminar mantida. Recurso não provido (Agravo de Instrumento nº 2042666-94.2014.8.26.0000, Rel. Des. CARLOS VIOLANTE, julgado em 19.8.14) Mandado de segurança. Ato administrativo JUCESP que exigiu registro da Cooperativa junto à OCESP para arquivamento de Ata da Assembleia. Exigência ilegal. Arts. 105 e 107 da Lei nº 5.764/71 que não foram recepcionados pela nova Constituição Federal. Inteligência do art. 5º, incisos XVII e X da CF. Recurso provido (Apelação nº 0004662-91.2013.8.26.0053, Rel. Des. JOSÉ LUIZ GAVIÃO DE ALMEIDA, 3ª Câmara de Direito Público, julgado em 11.2.14)

5. Presentes os requisitos do inciso III do art. 7º da Lei 12.016/09 que são cumulativos, não pode ser negada a liminar. São Paulo, 15 de outubro de 2014” .

No mesmo sentido:

APELAÇÃO Nº 0004662-91.2013.8.26.0053 COOTGASTRO 11.02.14

MANDADO DE SEGURANÇA 0025607-02.20 13.8.26.0053 SICOOB COOPERCREDI-SP 28.02.14

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2042666-94.2014.8.26.0000 COBRATE 19.08.14.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 2180050-02.2014.8.26.0000 SINCOTRASP 15.10.14

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2040898-36.2014.8.26.0000 SINCOTRASP 19.08.14

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2038736-68.2014.8.26.0000 SINCOTRASP 15.07.14.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0099278-96.2008.8.26.0000 PREFEITURADE CAMPINAS – COTESCAR 05.11.12

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0084486-64.2013.8.26.000 CPTI COOPERATIVA 20.05.13

Por estas razões pedimos a aprovação da presente proposta aos nossos nobres pares.

Sala das Sessões, em 4/12/2018.

a) José Zico Prado – PT a) Márcia Lia - PT

PROJETO DE LEI Nº 715, DE 2018

Revoga o inciso CLII do artigo 1º da Lei n.º 12.247, de 27 de janeiro de 2006, retroagindo os efeitos da revogação àquela data, para restabelecer sua vigência.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º - Fica revogado o inciso CLII, do artigo 1º da Lei n.º 12.247, de 27 de janeiro de 2006.

Parágrafo único – Restabelece-se a vigência da Lei n.º 2974, de 29 de maio de 1937, em todas as decorrências jurídicas.

Artigo 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 27 de janeiro de 2006.

JUSTIFICATIVA

A proposição que ora é submetida à apreciação desta egrégia Assembleia Legislativa, tem por escopo a revogação do inciso CLII, do artigo 1º da Lei n.º 12.247, de 27 de janeiro de 2006, retroagindo seus efeitos àquela data para restaurar a vigência da Lei n.º 2974, de 29 de maio de 1937, e de todos os atos jurídicos eventualmente praticados desde então.

Tal medida faz-se necessária diante de uma seqüência de equívocos em relação à denominação de Bueno de Andrada.

A Lei n.º 2024, de 27 de dezembro de 1924, criou o distrito de paz de Itaquêrê, hoje, Bueno de Andrada, ficando instituído o dia da fundação do referido distrito, a ser comemorado em 1º de outubro, quando da inauguração da Estação Ferroviária de Itaquêrê, em 1º de outubro de 1898, completando, no vigente ano, 120 anos da inauguração.

Posteriormente, a Lei n.º 2974, de 29 de maio de 1937, alterou a denominação do distrito de paz de Itaquêrê para Distrito de Bueno de Andrada e, em 2 de julho de 1937 o Decreto n.º 8393, alterou a denominação do distrito de paz de Itaquêrê para Bueno de Andrade, a fim de ficar em conformidade com a Lei n.º 2974, de 29 de maio de 1937. Ocorre que, o referido Decreto foi publicado com erro de grafia no tocante ao nome do distrito, que saiu como Bueno de Andrade, e não Andrada, que é o nome correto.

Anos depois, a Lei n.º 12.247, de 27 de janeiro de 2006, revogou várias leis relativas ao ano de 1937 e, uma delas foi a Lei n.º 2974, de 29 de maio de 1937, conforme inciso CLII. Esta revogação implicou em uma problemática, visto que revogou a lei , cuja grafia do nome do Distrito Bueno de Andrada estava correta, deixando em vigor o Decreto, no qual consta o nome do Distrito em questão, de forma errônea, Bueno de Andrade.

Por este motivo, faz-se necessária a apresentação deste projeto de lei, revogando o inciso CLII do artigo 1º da Lei 12.247, de 27 de janeiro de 2006, restabelecendo a vigência da Lei n.º 2974, de 29 de maio de 1937, que dispõe sobre a denominação do distrito em discussão com a grafia correta, Bueno de Andrada.

Pelo exposto, conto com a aprovação da presente proposta pelos nobres pares para que seja corrigido o erro de grafia ora descrito.

Sala das Sessões, em 6/12/2018.

a) Roberto Massafera - PSDB

PROJETO DE LEI Nº 716, DE 2018

Institui o "Dia Estadual das Artes Marciais e Esportes de Combate".

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º - Fica instituído o "Dia Estadual das Artes Marciais e Esportes de Combate", a ser comemorado, anualmente, no dia 13 de abril.

Artigo 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A Presente propositura tem por objetivo homenagear mestres, professores e profissionais ligados às artes marciais e esportes de combate que, no decorrer de suas vidas tenham demonstrado comprometimento com o conhecimento e divulgação das diferentes modalidades de artes marciais praticadas no Estado e que produzem efeitos sociais, resgatando a civilidade e a disciplina por parte dos praticantes.